

POR UMA INTEGRAÇÃO SINTÁTICA, SEMÂNTICA E PRAGMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NA VIDA HERMENÊUTICA JURÍDICO-POLÍTICA

Eliseu Raphael Venturi[†]



O desenvolvimento do Direito Internacional Público e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em peso, ao longo do século XX, permitiu a construção, organização e sistematização de categorias jurídicas normativas imprescindíveis para se pensar a o direito e a sociedade contemporânea enquanto indissociáveis formas de existência e desenvolvimento das vidas individuais e coletivas.

Nesse mesmo contexto, com o Direito Internacional Privado, o aprimoramento das técnicas de interpretação e de aplicação do direito, acompanhada da crescente incidência das normas tipicamente de natureza pública em contexto privado, permitindo a emergência das teorias da constitucionalização do direito civil e de seus microssistemas, da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, assim como da prevalência dos direitos humanos e do diálogo das fontes, teve-se, pois, o instrumental necessário para implementar as demandas de humanização, concretização e efetividade do sistema jurídico.

Com estes parâmetros, a compreensão da vida compartilhada e em trocas se redimensionou tanto por

[†] Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal no Paraná e mestrando em Direitos Humanos e Democracia pela UFPR. Advogado em Curitiba. eliseurventuri@gmail.com

expectativas de prestações, advindas dos entes públicos e privados, quanto da fixação de abstenções insuperáveis por ambos, a exemplo da vedação da tortura e do tratamento degradante, fazendo-se rever, ao menos no plano deontico, as finalidades da atividade política, o lugar do direito na coordenação dos planos econômico, político e social, e a função pública e privada no atingimento de certos objetivos determinados com pretensões de universalidade.

O corte jurídico, tendo vivenciado as experiências deletérias da Segunda Guerra, assim, também se fez ético na formação de uma moralidade indestrutível, sob pena de se diluírem os conceitos mais essenciais de civilização, cultura, integração e emancipação humanas, refletindo-se diretamente sobre a própria noção de humanidade. Ao compasso desse corte, um retorno à realidade, dialético, se faz necessário para se verificarem novas violações e serem tomadas novas medidas de concretização e efetividade, tendo em vistas o desenvolvimento das personalidades humanas individuais, assim como a coordenação dos agrupamentos coletivos e comunitários em torno de garantias recíprocas, civis e políticas, econômicas e culturais, ambientais e pacíficas.

Isto porque os instrumentos internacionais consagraram consensos e mínimos éticos e jurídicos indispensáveis para a convivência pacífica, solidária, colaborativa e respeitosa das nações nos âmbitos interno e internacional, fornecendo parâmetros e balizas tanto para a produção normativa quanto para a solução de problemas e proteção das pessoas em suas esferas de direitos. Com isso, resgatou-se um sentido da vida, tanto individual quanto coletiva, tanto das práticas do mercado e do terceiro setor quanto do Estado. Todos, conscientemente ou não, intencionalmente ou não, se vinculam a um projeto mesmo que, renegando as formas totalitárias e totalizantes do passado, se engajam na realização de sociedades democráticas e todos os valores dessa forma de associação coletiva,

somando-se às virtudes republicanas.

A partir destes referenciais, a interpretação da solução de controvérsias se vê implicada por este rico corpo semântico, exigindo-se, por decorrência da própria técnica jurídica e seus efeitos políticos e práticos, que os intérpretes assumam a relativa complexidade de ordenação de fontes, e o progressivo domínio linguístico que forja realidades, em suas dimensões constitutivas tanto da matéria da palavra, quanto de seus efeitos sobre o mundo dos conceitos e, por fim, deste aparato com o poder de coordenar as condutas humanas em conformidade com os sentidos pensados.

Nesse contexto de arranjos, por exemplo, os direitos humanos dogmaticamente são estudados enfocando-se uma cronologia de diplomas, enquanto uma evolução histórica, ao compasso de sua classificação em dimensões (ordenando-se direitos civis, políticos, sociais, culturais, econômicos, transindividuais, tecnológicos) e, ainda, abordando-se características próprias (universalidade, indivisibilidade, irrenunciabilidade, interdependência). Com os direitos fundamentais, assim como com os de personalidade, o estudo categorial é comum e necessário para as primeiras fundações mentais do tema.

Na mesma esteira, enfocam-se tratados internacionais que fundamentam positivamente o tema, conferindo-lhe proteção e promoção, assim como se verificam os sistemas internacionais de proteção e suas regras e princípios de funcionamento. Há uma ordenação de compreensão de mundo subjacente a sua linguagem, assim como intenções e expectativas mais profundos do que o mero sistema de linguagem parece indicar. Há uma seriedade e uma essencialidade quase sagrados que se reservam por detrás das palavras e que se podem significar no momento concreto de confronto com o real, solto na fluência da realidade, liberto e no curso insuperável e incontível da vida, nos momentos

cotidianos isolados em todos os cantos das sociedades, produzindo-se o turbilhão das múltiplas causas e efeitos que coordenam o efetivo.

Nesse rumo de entendimento, verifica-se, pois, que filosófica e politicamente os direitos humanos possuem uma importante posição de substância jurídica, que se afirma por meio da sua apreensão a partir de alguns princípios de sua constitutividade e função, tal como enunciado por Herrera Flores:

Os direitos humanos não são unicamente declarações textuais. Também não são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, nos permitindo abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta pela dignidade humana. (HERRERA FLORES, 2009, p. 169-170).

O problema da linguagem convive em uma criativa e produtiva linha de tensão com os direitos humanos, porque é dela que eles se afirmam, mas nela não se podem acabar, em uma intensa rede de mediações e ressignificações. Conforme referência acima, não se lhes pode interpretar como meros textos, eis que meios expressivos, normativos e discursivos, ao mesmo tempo em que não se pode abandonar seu referencial, donde se pode concluir que o problema se situa no orbe da hermenêutica e da integração sintática, semântica e pragmática dos preceitos dessa categoria de direitos, sem o que não se lhes alcança o sentido histórico e social que possuem, além do seu potencial para transformar a realidade e emancipar as pessoas da vida em negação destes mesmos direitos.

Assim, os diplomas de direito internacional dos direitos

humanos empregam constantemente termos que demandam capacidade filosófica e interpretativa para que se precisem conceitos e, o mais importante, para que se avaliem realidades a partir de seus preceitos jurídicos e se motive toda a vida política da comunidade em torno de seu conteúdo. A alegada amplitude, ou imprecisão, ou abertura destes preceitos não pode representar um obstáculo à sua busca de significação e integração nas práticas da sociedade, sob pena de se prescindir de essencial marco e referencial humanístico atingido pela cultura. Igualmente, a leitura obsessivamente persecutória de ideologias soltas pelos discursos também só veda o potencial destes dispositivos, e não raro se assiste a estas leituras redutoras.

A perspectiva de uma constante reconstrução a partir do confronto com o real é característica dos valores e estes, insertos em peso neste tipo de normas, reflete o trabalho primeiro de interpretação, entendida como atividade de cognição e de argumentação, como trabalho intransponível de movimento do direito à realidade. Apenas com um método hermenêutico de natureza essencialmente circular, que relaciona partes e totalidade, sentidos iniciais e possibilidades conclusivas, se pode adaptar em alguma medida o plexo de sentidos dos direitos, seja enquanto categorias isoladas, seja na trama e relação com outros direitos, que não sobrevivem sem um mínimo atendimento recíproco.

A difusão social da estima pelos direitos humanos, porém, parece prescindir desta densidade, por questões de velocidade do debate, dinâmica da discussão e mesmo utilidade e simplicidade. O rótulo “direitos humanos” é amplamente utilizado para se referir a toda uma série de situações cujo crivo técnico classificar-se-ia sob outros nomes de modo mais específico. Sem prejuízo desta imprecisão, uma ética do cuidado que se projeta sobre as relações, buscando abarcar-las em julgamentos tuitivos, de preocupação, estima e respeito,

devem ser valorizados, e assimilados em discursos tecnicamente mais qualificados e que distinguem bem a qualificação das expectativas empregadas.

Não obstante seja considerável e, ademais, fundamental e merecedora de respeito referida abrangência e utilização da expressão “direitos humanos”, é inegável que um refinamento de qualificações permitiria uma avaliação mais apropriada e, ainda, auxiliaria a evitar um excesso de referência aos direitos como um todo, daí a importância das comunidades abertas e da realização dialógica dos preceitos, regras e princípios instituidores de direitos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 pode ser uma fonte destes exemplos. Assim, logo em seu prefácio emprega-se a expressão “dignidade” (inerente), assim como se fala em direitos, em liberdade, em justiça e em paz. Ainda, fundamenta-se o discurso na “consciência da humanidade”, no “império da lei”, no “desenvolvimento de relações amistosas” e nos “direitos humanos fundamentais”. Outras expressões em uso são a do “valor da pessoa humana”, da igualdade, do “progresso social”, das “melhores condições de vida” e do “respeito universal”, “compreensão comum” e “pleno cumprimento do compromisso”. Esses termos, da essência sintática e em formação semântica, contudo, demandam uma concretização, ou seja, uma projeção e uma transcendência pragmáticas; tal como se pode verificar no raciocínio de Herrera Flores:

A partir dessa caracterização, é necessário abandonar toda abstração - seja essa universalista ou localista - e assumir o dever que nos impõe o valor da liberdade: a construção de uma ordem social justa (artigo 28 da Declaração de 1948) que permita e garanta a todas e a todos lutar por suas reivindicações.

Destes breves elementos, pode-se perceber que marcam,

primeiro, fundamentos hermenêuticos, indicando posições dos intérpretes, ao compasso de firmarem valores e finalidade no manejo das regras que compõem o instrumento jurídico e que, ao mesmo tempo, instituem direitos subjetivos. Embora se esteja no campo da construção das concepções de mundo, inegavelmente há uma parcela representativa de objetividade e inscrição pública de fundamentos, inclusive científicos, mas também filosóficos, que orientam a prática do intérprete que, conforme o *locus* em que opera, se sujeita a diferentes expectativas, modos de proceder, caminhos e localização em determinada estrutura de enunciações, sem prejuízo de, contudo, todos os intérpretes variados, na defesa de seus interesses, deverem falar a mesma língua comum da igual consideração e respeito, assim como da tutela dos direitos formais e materiais.

A integração dessas dimensões de direitos, e integrativa da própria expressão e especificidade do direito nas trocas da vida social, é necessária, pois, conforme esclarece Herrera Flores, a dimensão jurídica da vida constitui a condição própria para o desenvolvimento de outros orbes igualmente necessários para a manutenção e desenvolvimento das personalidades e vidas individuais:

Não somos nada sem direitos. Os direitos não são nada sem nós. Nesse caminho não temos feito mais que começar. (HERRERA FLORES, 2009, p. 169-170).

Tendo em vista o contexto aberto de ideias acima, apresenta-se inegável o potencial hermenêutico dos direitos humanos, sejam isoladamente considerados ou ressignificados por outras categorias de direitos e principiológicas, e, ainda, a sua estreita relação, sem confusões, com o marco da dignidade humana, em especial, em uma perspectiva argumentativa, na qual se constróem as compreensões, e construtiva do direito, em um tecido semântico mais aberto do que o da mera

subsunção, donde o aporte da integração das esferas sintática, semântica e pragmática, enquanto debate linguístico envolvido no problema normativo, sem prejuízo das implicações políticas envolvidas no problema, permite a reconstrução da vida social a partir dos seus elementos mais íntimos.

Não apenas um domínio linguístico de ordem sintática, dos componentes léxicos indicativos dos sentidos pretendidos no orbe dos direitos, como também uma compreensão mais complexa de seu alcance semântico, dos significados e mudanças na compreensão advindos de seus usos e possibilidades de encaixe, acompanhados de uma dimensão pragmática propriamente dita, em que o uso e domínio desses sentidos se compartilhem e influenciem decisões políticas e jurídicas, este tipo de integração e complexificação crescente é o resultado esperado pelas múltiplas teorias que desvendam o potencial jurídico de referidas categorias do pensamento e comunicação, sem os quais o debate público fica substancialmente esvaziado.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- ALEKSANDROWICZ, Ana Maria C.; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Humanismo, liberdade e necessidade: compreensão dos hiatos cognitivos entre ciências da natureza e ética. *Ciência e saúde coletiva* [online], Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, set. 2005.
- BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

- CARNEIRO, Maria Francisca. *Pesquisa jurídica na Complexidade e Transdisciplinaridade*. Temas Transversais, Interface, Glossário. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ENGISCH, Karl. *La idea de concreción en el derecho y en la ciencia jurídica actuales*. Granada: Comares, 2004.
- FAJARDO-ARTURO, Luis Andrés. La influencia del Sistema Interamericano de los Derechos Humanos en el derecho constitucional colombiano - Marco teórico. *International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional* [online], Bogotá, n. 12, jan.-jun. 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 8. ed. Madrid: Trotta, 2006.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. 9. ed. Atualizador Antonio S. Limongi França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- GADAMER, Hans Georg; VOGLER, Paul. *Nova antropologia: o homem em sua existência biológica, social e cultural*. São Paulo: EDUSP, EPU, 1977.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Ênio Paulo Giachini. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- _____. *Verdade e método II*. Complementos e índice. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Márcia Sá Cavalcante-Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002.
- GOMES, Luiz Flávio. Primeiras linhas do Estado

- constitucional e humanista de direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2442, 9 mar. 2010. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/14474/primeiras-linhas-do-estado-constitucional-e-humanista-de-direito> >. Acesso em: 11 abr. 2011.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- HERKENHOFF, João Baptista. *O direito processual e o resgate do humanismo*. Rio de Janeiro: Thex, 1997.
- HERRERA FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- HIERREZUELO CONDE, Guillermo. Orella Unzue, José Luis: El humanismo postmoderno. Historia de los humanismos. *Revista de estudios histórico-jurídicos* [online], Valparaíso, n. 26, 2004.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. *Direito supraconstitucional. Do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito*. São Paulo: RT, 2010.
- _____. *Coletânea de direito internacional*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito: introdução a teoria e metódica estruturantes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. *Constituição*,

- sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- _____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- _____. A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 153-185.
- _____. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- _____. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. v. 1.
- _____. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. v. 2.
- _____. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor,

1997. v. 3.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito, humanismo e democracia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VENTURI, Eliseu Raphael. Humanizando a Técnica de Humanização das Técnicas: a Função Antropológica do Direito, Segundo Alain Supiot, enquanto Função Hermenêutico-Concretista. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva; SANTOS, Willians Franklin Lira dos. (Org.). *Jurisdição - Crise, Efetividade e Plenitude Institucional*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 79-98.

_____. Dignidade da pessoa humana, antropologia filosófica e direito positivo. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 88, 01/05/2011 [Internet].

_____. Ciência, valores humanos e experiência da vida. Uma visão humanista do desenvolvimento tecnocientífico por meio da técnica do Direito. *Comunica - Informativo PR/PR* (Procuradoria da República no Paraná) n. 311, Curitiba, p. 5 - 9, 15 out. 2010.

_____. Círculos hermenêuticos: a estruturação tuitiva do “homo juridicus” e o Estado Constitucional e Humanista de Direito. In: *II Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica do UNICURITIBA*, SPIC, 2010, Curitiba. II SPIC. Natureza, sociedade, cultura, cidadania.. Curitiba, 2010. p. 58-58.

VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito: definições e fins do direito, os meios do direito*. Tradução de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.